MINUTA DA RESOLUÇÃO Nº XX/2017

Estabelecer normas para distribuição da carga horária em atividades de ensino em aula para o quadro de docentes.

Considerandos:

1. Decreto No. 94.664/1987 (que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Art.3º do [LEI No 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.596-1987?OpenDocument))
2. Art. 10 da Portaria nº 475/87- MEC, de 26/08/1987
3. Art. 57 da LDB – Lei 9.394/1996
4. Art. 69 do DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006
5. Art. 20 da Lei nº 12.772/2012
6. Regimento da UFPel, artigos 79, 95 (incisos V e XVIII), 107, 122, 126 (incisos VIII, X, XI e XIII) e 127 (incisos III, IV, V, VI e VIII)
7. Art. 10 da Resolução 14/2014 do CONSUN
8. Art. 36 da Resolução 14/2010 do COCEPE
9. Relatório da Controladoria Geral da União Relatório nº: 201503674 de 13 de agosto de 2015, pág. 4 e 5.
10. Deliberação na reunião do dia xx de xx de 2017, expressas na Ata nº XX/2017

O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições, resolve estabeleceras normas para distribuição da carga horária docente em atividades de ensino em aula no âmbito da Universidade Federal de Pelotas.

**Art. 1º**  O professor da carreira do Magistério Superior lotado nas unidades acadêmicas da UFPel terá:

1. regime de quarenta horas semanais com dedicação exclusiva – 40 h DE;
2. regime de vinte horas, mediante justificativa, dadas as especificidades de cada unidade acadêmica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Comprovada a excepcionalidade, poderá ser admitida pelo COCEPE a realização de concurso público para o regime de quarenta horas semanais sem dedicação exclusiva – 40 h.

**Art. 2º**Para realizar o concurso em regime de trabalho de quarenta horas sem dedicação exclusiva a que se refere o parágrafo único do Artigo 1º, a Unidade Acadêmica deve apresentar um estudo referente ao regime e plano de trabalho de seu corpo docente na área do concurso, da realidade da área profissional relacionada ao concurso e das necessidades do(s) curso(s) atendido(s).

**§ 1º**Para solicitação de abertura de concurso para regime de 40 horas sem dedicação exclusiva, a unidade acadêmica deverá observar, conforme a legislação, o exercício em tempo integral em dois turnos diários completos, para áreas com características específicas.

**§ 2º**O COCEPE observará o limite máximo de dez por cento (10%) do quadro total de docentes da UFPel para a autorização do regime de 40 horas sem dedicação exclusiva.

**Art. 3º**A carga horária a ser integralizada pelos docentes em atividades de aula deve corresponder ao mínimo de dez (10) horas-aula de cinquenta minutos por semana, o que equivale a oito horas e vinte minutos de trabalho.

**§ 1º**Poderá ensejar a atribuição da carga horária mínima referida no caput deste artigo, a investidura em cargos de Coordenação de Curso de Graduação e de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e em cargos de Chefia de Departamento, Chefia de Câmara e Direção Adjunta de Centro, bem como em outros cargos ou funções justificados pela unidade acadêmica ou pela administração central.

**§ 2º**Entende-se por carga horária em aula as horas despendidas em disciplinas no ensino de graduação e pós-graduação.

**§ 3º**O atendimento à carga horária em ensino de graduação tem prioridade sobre todas as outras atividades acadêmicas dos docentes.

**§ 4º**Da carga horária referida no caput deste artigo, serão destinadas, obrigatoriamente, um mínimo de 50% ao ensino de graduação, em média anualmente.

**Art. 4º**Os docentes investidos em cargos de direção (CD) não estão obrigados ao exercício de atividades de aula.

**Art. 5º**A carga horária em aula não poderá ser superior a 50% do regime de trabalho do docente em 20 horas e a 40% do regime de trabalho do docente em 40 horas.

**Art. 6º**Todo docente poderá destinar, para cada hora de atividade em aula, tempo igual de preparação.

**§ 1º**Entende-se por *preparação* o período de tempo a ser distribuído entre as atividades: preparação de aulas ou exercícios, atendimento a discentes, elaboração e correção de provas, preenchimento dos dados no sistema computacional acadêmico, entre outras atividades inerentes ao exercício da docência.

**§ 2º**O horário de atendimento aos alunos pelos docentes deve ser afixado na Secretaria do Curso, em local de fácil acesso ao corpo discente.

**Art. 7º**  A carga horária registrada nas seguintes atividades curriculares não é considerada como encargo em aula:

1. em atividades curriculares de orientação de estágio;
2. em atividades curriculares de orientação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado;
3. em orientação de atividades de Docência Orientada ou Seminários de Pós-Graduação cujos alunos sejam apenas os próprios orientandos.

**§ 1º**As atividades curriculares de estágio e TCC que se configuram como disciplina com atividades de aula não são atingidas pelo disposto nos incisos I e II; portanto, não se confundem com as atividades curriculares de orientação de estágio e de TCC.

**§ 2º** As atividades curriculares de estágios executadas em disciplinas serão reguladas por resolução específica.

**Art. 8º**As horas de atividades codificadas como Exercícios serão contabilizadas pelos discentes, mas não o serão na carga horária semanal dos docentes.

**Art. 9º  P**ara efeito de integralização da carga horária semanal, o docente deverá, obrigatoriamente, preenchê-la com outras atividades, tais quais: pesquisa, extensão, administração, capacitação docente, participação em órgãos colegiados e comissões permanentes.

**Art. 10**O docente dará ciência, em tempo hábil, à Coordenação do Curso sobre os eventuais afastamentos ou impedimentos.

**Art. 11**Os casos omissos serão resolvidos pelo COCEPE.

**Art. 12**Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS:

1. **DECRETO Nº 94.664/1987** (que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o Art.3º do [LEI No 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.596-1987?OpenDocument))

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.    [(Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2382.htm)    [(Vide Lei nº 7.995, de 1990)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7995.htm#art1§2).

1. Art. 10º da **Portaria nº 475/1987**- MEC, de 26/08/1987

Art. 10. Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:

(...) II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;

1. **LEI Nº 9.394**, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB)

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao **mínimo de oito horas semanais de aulas**.

1. **DECRETO** **Nº 5.773**, DE 9 DE MAIO DE 2006.

 Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, **nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação**.

1. **LEI Nº 12.772**/2012

Art. 20.  O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1o  Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2o  O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

1. **REGIMENTO da UFPel**, artigos 79, 95 (incisos V e XVIII), 107, 122, 126 (incisos VIII, X, XI e XIII) e 127 (incisos III, IV, VI e VIII)

Art.79 – Cada Departamento compreende:

I corpo docente, pessoal técnico-científico e auxiliares, quando for o caso;

II instalações e recursos materiais;

III serviços de pessoal e administração.

Art.95 – Compete ao Conselho Departamental :

V sugerir medidas e providências relativas ao ensino e à pesquisa;

XVIII aprovar, anualmente, as indicações dos Departamentos relativos às designações dos docentes responsáveis por disciplinas;

Art.107 – A coordenação didática de cada curso de graduação caberá ao Colegiado respectivo, na forma do presente Regimento.

Art.122 – O colegiado de curso é o órgão de coordenação didática que tem por finalidade superintender o ensino, no âmbito de cada curso.

Art.126 – As atribuições dos Colegiados de Cursos:

VIII estabelecer normas para o desempenho dos professores orientadores;

X aprovar o Plano de Ensino das disciplinas do curso correspondente;

XI aprovar a lista de ofertas das disciplinas do curso correspondente para cada período letivo;

XII propor aos Departamentos correspondentes os horários mais convenientes para as disciplinas de seu interesse;

Art.127 – Compete ao Coordenador do Curso;

III responder, perante o Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão, pela eficiência do planejamento e coordenação das atividades de ensino do curso correspondente;

IV fiscalizar o cumprimento da legislação federal de ensino relativa ao curso;

V coordenar a atividade de orientação discente no âmbito do respectivo curso;

VI designar os professores-orientadores;

VIII solicitar aos chefes de Departamentos as providências necessárias ao regular funcionamento do curso;

1. **Resolução 14/2014** do CONSUN



1. Art. 36 da **Resolução 14/2010** do COCEPE

Art. 36. Os projetos pedagógicos dos cursos da Universidade Federal de Pelotas devem contemplar em sua estrutura as seguintes dimensões: I – concepção do curso; II – estrutura curricular; III - quadro docente e técnico-administrativo; IV- condições de oferta; V- dimensões da avaliação.

1. **Relatório da Controladoria Geral da União Relatório nº: 201503674** de 13 de agosto de 2015, pág. 4 e 5.

“2 - Regulamentação do regime de dedicação exclusiva e da carga horária mínima em sala de aula em desacordo com a legislação federal.

Constatou-se que a regulamentação do regime de dedicação exclusiva e da carga horária mínima em sala de aula está em desacordo com a legislação federal (art. 20 da Lei nº12.772/2012).

**Recomendações:**

**Recomendação 1:** Alterar a regulamentação estabelecida pela Universidade relativa ao regime de dedicação exclusiva, em conformidade com o artigo 20 da Lei nº12.772/2012.

**Recomendação 2:** Modificar o disposto no artigo 10 da Resolução nº 14/2014 - CONSUN, que dispõe que é condição obrigatória para que o servidor seja avaliado o atendimento de no mínimo e em média, 08 (oito) horas aula semanais anualmente, admitindo-se a redução deste limite à metade para docentes ocupantes de Funções de Coordenação de Curso (FCC) e Funções Gratificadas I (FGI), compatibilizando com o que dispõe a Lei nº 12.772/2012.”

“3 - Manutenção de professores, no curso de Medicina, com carga horária de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, sem o caráter de excepcionalidade e sem aprovação do colegiado competente.

Constatou-se a manutenção de professores, no curso de Medicina, com carga horária de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, sem o caráter de excepcionalidade e sem aprovação do colegiado competente o que está em desacordo com o estabelecido no art. 14, § 2º do Decreto nº 94.664/1987 e no art. 20, §1° da Lei n°12.772/2012.

**Recomendações:**

**Recomendação 1:** Realizar análise da situação de cada professor do curso de medicina, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva e sem aprovação do colegiado competente para que seja verificado o atendimento às regras procedimentais previstas no Decreto n° 94.664/87 e na Lei n° 12.772/12.

**Recomendação 2**: Implementar regulamentação no sentido de definir os casos em que os docentes poderão adotar jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 94.664/87 e na Lei nº 12.772/12.”

“4 - Ausência de normatização dos limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas a natureza e a diversidade de encargos, bem como da definição do processo de acompanhamento e avaliação das atividades do docente, na forma do artigo na forma do art. 10 da Portaria n° 475/87-MEC, de 26/08/1987.

Constatou-se que no âmbito da UFPEL não há normatização dos limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas a natureza e a diversidade de encargos, bem como da definição do processo de acompanhamento e avaliação das atividades do docente, na forma do artigo na forma do art. 10 da Portaria n° 475/87-MEC, de 26/08/1987.

**Recomendações:**

**Recomendação 1:** Estabelecer em regulamento os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas conforme determina o Art. 10º da Portaria nº 475/87- MEC, de 26/08/1987.

**Recomendação 2**: Estabelecer em regulamento o processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes, conforme determina o Art. 10º da Portaria nº 475/87- MEC, de 26/08/1987.”